CÂMARA MUNICIPAL		
THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 06/06/2024
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00 Tipo de Proposição: (X) Projeto de Lei nº 122/2024 () Projeto de Resolução () Emenda à Lei Orgânica n° () Emenda n°..... () Veto ao Pl n°..... () Outros..... Comissão(ões) para Parecer: (X) Legislação, Justiça e Redação () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor () Comissão Especial Conclusão do Parecer: (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto Outras considerações, se necessário: Com apresentação de 01 Emenda Aditiva e Modificativa da Comissão de Legislação. **Assinaturas:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Carilia I Maria Cecília Ferramenta Delfino Nivaldo Antônio da Silva **PRESIDENTE** VICE-PRESIDENTE Atel O Adiel Fernandes de Oliveira RELATOR

RECEBEMOS

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2024

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que " Dispõe sobre procedimento para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, estabelece hipóteses de transação resolutiva de litígio e autoriza celebração de convênio."

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 141/2024 – GPE. Quais sejam:

"Atualmente, a Administração Municipal utiliza o protesto extrajudicial e a ação de Execução Fiscal como os principais mecanismos de cobrança dos seus créditos.

A presente proposição objetiva uma gestão mais efetiva e eficiente com foco em resultados para recuperação do crédito tendo em vista a existência de outros meios para recuperação de créditos menos gravosos ao devedor como o envio de cartas, notificações, envio de mensagens, dentre outros.

O objetivo pretendido é o combate à judicialização excessiva, evitando a proliferação de ações judiciais, bem como criar um mecanismo de racionalização da cobrança dos créditos da municipalidade.

Ademais a presente proposição tem o objetivo de adequar o procedimento de cobrança dos créditos da municipalidade ao enunciado do Tema de Repercussão Geral n° 1.184. Este precedente qualificado foi assim redigido pelo Supremo Tribunal Federal:

- Mueldo Antonio da 5.lea
- Athel O
- Cuita F
- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por meio deste precedente o STF estabeleceu requisitos para a propositura de novas ações de Execução Fiscal, bem como para a manutenção das Ações de Execução Fiscal em andamento. A presente proposição altera o procedimento de cobrança dos créditos tributários e não tributários de forma a adequá-lo ao referido precedente qualificado e tornando-o menos oneroso ao devedor.

Por outro lado, a presente proposição objetiva evoluir os parâmetros de transação inaugurados com a edição da Lei Municipal nº 4.015, de 13 de novembro de 2019, incluindo novas hipóteses de autorização legislativa para a celebração de acordos com os devedores de créditos tributários e não tributários.

A transação tributária tem se revelado uma relevante ferramenta de otimização na gestão fiscal responsável de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A título de exemplo destacamos que os Municípios de Juiz de Fora, Blumenau, Porto Alegre e Niterói adotaram medidas de vanguarda que possibilitaram incremento na arrecadação e redução da litigiosidade mediante a aprovação de Leis de Transação Tributária.

As mesmas medidas, igualmente bem-sucedidas, também foram adotadas em âmbito nacional. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN transacionou, apenas no 1º semestre de 2020, 204 mil débitos, perfazendo mais de R\$ 18,8 bilhões.

Os exemplos acima citados evidenciam que a gestão fiscal responsável não é o mero comando formal de criação e arrecadação de receita. Em verdade, a norma exige "arrecadação efetiva", ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam tomadas as medidas administrativas e fiscais pertinentes para o incremento da receita própria do Município em um sentido material/substancial.

Destacamos ainda que através da Transação Tributária pretendemos implementar verdadeira cultura de respeito e diálogo entre o cidadão e a Administração Tributária do Município, solucionando-se litígios e imprimindo um considerável avanço para a redução da litigiosidade que assola o contencioso tributário.

A presente proposição autoriza, ainda, o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito público a fim de viabilizar as informações indispensáveis a celebração dos acordos.

Por fim, é importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, de forma que se torna desnecessária apresentação do documento fiscal, previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal.."

No caso em tela as alterações pretendidas não altera a possibilidade de ação de protesto nos casos assinalados de dívida ativa, e ainda a inclusão do contribuinte nos serviços de 'proteção ao credito' com a sua negativação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Mustdo Antonio da 5.lus

Atal O Carilla F

2 de 3



A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá **ao Prefeito**, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.

Esta Comissão delibera com intuito de aperfeiçoar e proteger de custas excessivas ao contribuinte, a necessidade da inclusão de emenda ao projeto de parágrafo que veda a cobrança extrajudicial via cartório de protesto de valores igual ou inferior a duas UFPI. In verbis:

§ 2º Fica vedado o envio de crédito cujo valor seja igual ou inferior a 02 UFPI (duas unidades fiscal padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga,) para cobrança extrajudicial via cartório de protesto.

Sendo assim, esta Comissão delibera que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 06 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva PRESIDENTE Maria Cecilia Ferramenta Delfino VICE-PRESIDENTE

Carilia V

Adiel Fernandes de Oliveira RELATOR

Atich O



Página de assinaturas

Adiel Oliveira

Athel ()

459.433.466-00 Signatário Nivaldo Silva

975.944.236-15 Signatário

Cecília Ferramenta

with I

445.162.826-15 Signatário RECEBEMOS

O I · O

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

06 jun 2024 10:30:13



Assessoria Técnica criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)

06 jun 2024 10:31:21



Nivaldo Antônio da Silva (*E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15*) visualizou este documento por meio do IP 152.255.98.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 10:31:25



Nivaldo Antônio da Silva (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.98.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 10:31:21



Adiel Fernandes de Oliveira (E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.111.217 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 10:31:24



Adiel Fernandes de Oliveira (E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.111.217 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 10:31:52



Cecília Ferramenta (E-mail: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) visualizou este documento por meio do IP 177.128.87.55 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 10:31:55



Cecília Ferramenta (E-mail: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) assinou este documento por meio do IP 177.128.87.55 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2024 11:15:36



Secretaria Geral (*E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09*) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil







Autenticação eletrônica 6/6 Data e horários em GMT -03:00 Brasília Última atualização em 06 jun 2024 às 11:15:39 Identificação: #1da3fd66b487bbfbe530633b494878566f662e9752d0ddeda

06 jun 2024 11:15:39

Secretaria Geral (*E-mail:* secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil



